

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
AO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)**

Edital de Processo Licitatório 362/2022 - Pregão Eletrônico 105/2022 - Sistema de Registro de Preço 086/2022.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de enfermagem, a fim de atender a população do Município de Borda da Mata, quanto aos casos suspeitos de COVID-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**A COOPERATIVA DE TRABALHO COENF + SAUDE**, sociedade de natureza jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o 19.339.192/0001-93, com sede na Rua Conrado José da Mata, nº 94, bairro Centro, no município de Betim/MG, CEP 32.600-200, telefone (31) 9 9634-2773, endereço eletrônico [juridico@coenfmfg.com.br](mailto:juridico@coenfmfg.com.br), com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, item 3 do edital em comento, neste ato representada por sua presidente, Sra. Liliani Rodrigues de Almeida, vem, tempestivamente, à presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo, e ao final solicitar **ESCLARECIMENTOS**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Das legislações que rege o instrumento convocatório, o instituto da impugnação de instrumento convocatório tem sua forma contida no art.41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993, nestes termos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:*

*§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Ainda acrescenta o Decreto Municipal nº 4.304/2020, em seu artigo 24, Seção V:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Em semelhantes termos, consigna o item 23 do instrumento convocatório ora impugnado que em “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Portal de compras do Governo Federal no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), foi marcada

originalmente para ocorrer em 27/06/2022 às 9h00min, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 22/06/2022, incontestável é a tempestividade deste.

## 2. DOS FATOS

A licitante interessada pugna por esclarecimentos e correção de falhas constantes no edital do Pregão Eletrônico de número 105/2022, já que afronta diretamente a Lei Federal 8.666/93, bem como, jurisprudências assentes dos tribunais, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 3. DOS FUNDAMENTOS

### 3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Nos ditames do item 9.11 do edital, acerca da qualificação técnica, assim requer:

*9.11. Qualificação Técnica [...]*

*9.11.2. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (CRM);*

*9.11.3. Comprovação de registro ou inscrição válida dos Enfermeiros (item 01) e Técnicos de Enfermagem (item 02) na entidade profissional competente (COREN);*

*9.11.4. Comprovação de vínculo empregatício dos Enfermeiros (item 01) e Técnicos de Enfermagem (item 02), por meio de:*

*9.11.4.1. O vínculo de dirigente de empresa será feito através da cópia da ata de eleição ou do contrato social e sua/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo.*

*9.11.4.2. O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da ficha de registro de empregado.*

*9.11.4.3. O vínculo de prestação de serviços autônomos será comprovado mediante apresentação do contrato de prestação de serviços ou de cópia autenticada, devendo a avença estar em plena vigência na data de apresentação da proposta.*

Conforme acima disposto, tem-se que a documentação da equipe técnica que desenvolverá os serviços objeto do certame, devem ser apresentados ainda na fase de habilitação, documentos estes de comprovante de registro junto ao conselho profissional competente e comprovação e vínculo.

Ocorre que, conforme será adiante demonstrado, tal exigência se demonstra desarrazoável, posto que, tal requerimento somente poderá ser exigido após a efetiva contratação, já que é questão necessária à execução dos serviços e não de comprovação prévia de qualificação.

Isso porque, tal ato estaria desencadeando investimento prévio por parte das licitantes, já que deveria firmar compromissos com profissionais antes mesmo da realização dos serviços, e desencadearia vínculo entre a licitante e o Município sem nem mesmo ter findada a licitação.

Nesse primeiro momento a licitação se mostra algo incerto já que para lograr-se vencedora a licitante interessada precisa participar e vencer algumas fases do certame, dentre ela ofertar a melhor proposta, habilitação, dentre outras.

Eis que tal ato desencadeia/gera investimento prévio por parte das licitantes, já que deverá contratar profissionais antes mesmo da realização dos serviços, além de possuir vínculo desses com o estabelecimento em que as atividades serão prestadas. Eis que é de ciência geral que o processo

licitatório é uma mera expectativa de contratação junto ao poder público e sua concretização dependerá de diversos fatores, dentre eles, proposta de preços, avaliação da documentação, adjudicação e homologação do procedimento.

Nesse sentido, no momento da contratação da licitante vencedora, após a realização de todos os atos procedimentais e ser definido o vencedor da licitação, é que de fato se mostra plausível a comprovação de inscrição dos profissionais que desenvolverão as atividades dos serviços.

Sendo assim, não há justificativa que torne indispensável a apresentação dos referidos documentos em sede de habilitação, mas sim, após a contratação e APENAS da licitante vencedora. Medida diferente desta, gera restrição a competitividade, o que certamente trará danos ao erário.

Ocorre que, conforme será adiante demonstrado, tal exigência se demonstra desarrazoável, posto que, o tempo de experiência exigido dos profissionais bem como especialização específica são desnecessárias à execução dos serviços, o que às tornam exorbitantes e descabidas.

Inicialmente cumpre destacar o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.*

Com fulcro na norma do artigo 30, §6º da Lei Federal nº 8.666/93, já discorrido acima, tem-se que a intenção do legislador foi permitir o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), já se manifestou sobre o assunto em caso análogo que foi objeto do Acórdão 01125/2021-9, relatada pelo Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em 01/10/2021. O tribunal entendeu que a ausência de justificativa para exigência de qualificação técnica, capaz de reduzir a competitividade do certame é passível de punição e configura erro grosseiro.

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MULTA PARA RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL. [RECURSO ORDINÁRIO n. 986612. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 26/10/2016. Disponibilizada no DOC do dia 27/04/2017.] (...)*

*2) É irregular a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado na fase de habilitação, por ofender o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, se afigurando adequada a imputação de sanção, porquanto, na hipótese, licitantes foram inabilitados, prejudicando a competitividade do certame.*

b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação como registrado na decisão vergastada, o instrumento convocatório analisado prevê como requisito de habilitação a indicação de veículos e motoristas essenciais à realização do objeto, com os dados que os identifiquem, em ofensa ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que veda expressamente exigência de propriedade, vejamos: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. A referida imposição editalícia somente pode ocorrer na fase contratual, da licitante vencedora do certame, porquanto a comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal como requisito de habilitação tem o condão de onerar indevidamente os proponentes, podendo inviabilizar sua participação, prejudicar a competição e conseqüentemente a vantajosidade da contratação. No caso em tela, do exame da ata da sessão de julgamento (fls. 1604 a 1664) ressaltamos que a restritividade decorrente da exigência irregular ocorreu de fato, dado que licitantes foram inabilitados. Nesse diapasão, tendo em vista que a previsão editalícia em questão restringiu indevidamente a participação de interessados em contratar com administração, comprometendo a competitividade do certame, entendo que a irregularidade apurada enseja aplicação de sanção, razão pela qual manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida neste ponto.

E mais:

*DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMOLIÇÃO, TERRAPLANAGEM, OBRAS DE ARTE, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE VIÁRIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Considerando o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 2. O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. A vedação justifica-se por implicar benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, afrontando o art. 19, III, da CR de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros e, ainda, princípios básicos da licitação, quais sejam, isonomia, competitividade, razoabilidade, igualdade, legalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. [DENÚNCIA n. 1072592. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 29/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 18/09/2019.]*

E ainda na Denúncia n. 942.180, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015 assim também entendeu.

Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

*“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

Cumprir salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 30 da Lei de Licitações, sendo tal cláusula de natureza RESTRITIVA e que assim versa:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)*

**§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (GRIFO NOSSO)**

Notem que a norma acima transcrita não concede à administração pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração de compromisso de apresentação de equipe técnica e profissionais após a contratação.

No mesmo norte, o rol de documentos acima expostos não concede a exigência de documentos diversos do estabelecidos em lei, ou seja, não é possível que a Administração Pública crie novas regras, solicitando documentação ali não prevista.

Dito isso, por não haver permissivo legal, ou seja, por não estarem indicados expressamente na norma do artigo 30 a Lei 8.666/93, a comprovação de que a licitante detém profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais dos profissionais não podem ser exigidos.

Desta feita, entende-se por equivocado os documentos exigidos no item 14.2.5.2 do edital de licitação, já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, como também, onera os licitantes e viola, claramente, a lei e a jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas da União e de Minas Gerais.

A exigência aqui questionada, e da forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório, restringem o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Como dito anteriormente, a luz do inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

A Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o Dr. Marçal Justen Filho assevera:

*“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

Para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem algumas decisões dos Tribunais, INCLUSIVE do TCE-SC, veja-se:

*TCE/SC - Recurso de Reconsideração. Princípio da Fungibilidade Recursal. Recebimento como Recurso de Reexame. Licitação. Direcionamento. Multa. Conhecer e Negar Provimento A descrição técnica do objeto com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, e sem justificativa, conduz ao entendimento do direcionamento da licitação e cerceamento da competitividade, implicando ofensa a norma legal reguladora, passível de punição com aplicação de multa ao responsável. TCESC. Processo N° 1900713460. Acórdão N° 620. Órgão Julgador Plenário. Relator: LUIZ ROBERTO HERBST. Publicação 20/11/2020. Julgamento 28/10/2020.*

*Recurso de Reexame. Licitação. Pregão Eletrônico. Objeto comum. Exigência de Registro no CREA/CAU. Restrição prejudicial à competitividade. Conhecer. Negar provimento. A exigência de qualificação técnica deve ser aliada com parcimônia pelo gestor a fim de evitar que exigências dessa natureza não comprometa ou restrinja, o caráter competitivo do certame. Processo N° 1800657347. Acórdão N° 170. Órgão Julgador. Plenário. Relator CESAR FILOMENO FONTES. Publicação 09/07/2020. Julgamento 06/05/2020.*

*TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)*

*TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV etc.) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.*

*TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

*Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Importante ressaltar, que o edital em análise não aduz o motivo para tal limitação. Obviamente por não haver fundamentação plausível para tanto, tendo em vista estar latente a restrição de participação com tal exigência.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica de apresentação e vinculação dos profissionais previamente, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Pelo exposto, sugere-se sejam exigidos os profissionais que irão prestar os serviços APENAS da licitante vencedora e posteriormente a efetiva contratação em prazo razoável para tanto.

Outro ponto que merece ênfase é o que dispõe o item 9.11.5, onde as empresas interessas devem apresentar declaração de disponibilidade de aparelhamento e pessoal técnico adequado para a

realização do objeto da licitação, para fins de comprovação de qualificação técnica, ainda na fase de habitação do certame. Veja-se:

*9.11. Qualificação Técnica*

*9.11.5. Declaração de disponibilidade de material e pessoal adequado para a realização do objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo do Anexo IV.*

Lado outro, conforme preceitua o Termo de referência (anexo I do edital), no item 5.4. o CONTRATANTE, vulgo Prefeitura Municipal de Borda da Mata, obriga-se a fornecer os materiais necessários para a execução dos serviços médicos e de enfermagem, bem como os equipamentos de proteção individual dos colaboradores, como máscaras, luvas e etc.

Ante o acima exposto, nota-se ser descabida a exigência de declaração contrária à descrição de execução dos serviços, de modo à vincular as licitantes ao fornecimento de materiais sem quaisquer conhecimento, indicação ou justificativa, obrigando-as até mesmo a se mobilizarem e investirem precavidamente em materiais que supostamente podem ser solicitados por esta administração.

A reação dada a referida declaração compromete a prestação dos serviços, umas que insinuação a necessidade de investimento próprio das empresas em áreas desnecessárias à execução, incorrendo novamente na possibilidade de dano ao erário.

Em contrapartida, acredita-se que a redação da declaração em comento trata-se de mero erro material ao redigir o instrumento convocatório, podendo ser corrigido de plano sem causar maiores prejuízos aos licitantes, ora interessados na participação do certame.

De certo que, a redação adequada para este fim seja tão somente a reafirmação do compromisso futuro de disponibilizar unicamente pessoal necessário à prestação dos serviços contratados e a definição do assinante, visto que o modelo apresentado no instrumento quer que o responsável técnico assine tal compromisso, em contrário ao que aduz o item 9.11.5.

### **3.3. DA NECESSÁRIA REVISÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E/OU DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS POR INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES**

O presente certame tem por objeto a Escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de enfermagem, a fim de atender a população do Município de Borda da Mata, quanto aos casos suspeitos de COVID-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O critério de julgamento adotado por esta Administração foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, tendo seus itens discriminados em apenas um lote, o que significa em vias práticas que as empresas interessadas deverão ter em seu objeto social a previsão de prestação de serviços em diversas áreas da saúde, especificamente serviços médicos e não-médicos para profissional enfermeiro e técnico de enfermagem. Obrigando-as a apresentarem proposta para TODOS os itens licitados no lote único, como disposto no termo de referência.

Cabe salientar que os serviços licitados não guardam relação entre si, não são dependentes, tão pouco hierárquicos. Pontua-se que os serviços licitados possuem natureza própria, profissionais distintos e liberais, possuindo Conselhos Profissionais de Fiscalização próprios.

Neste sentido, é visto que o lote único em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si. Assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os itens de maneira conjunta.

A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta, impossibilitando a ampla concorrência no certame, de modo a restringir a participação à interessadas cujas atividades sejam mistas, o que prejudica a economicidade no certame.

Isso posto, tendo em vista que primordialmente os procedimentos licitatórios visam a compra/contratação pela proposta mais vantajosa para a administração, pugnamos pela alteração do critério de julgamento para menor preço POR ITEM, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual lote único em itens, ou, alternativamente a divisão em dois lotes distintos.

Tal alteração no julgamento, viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, afastando-se qualquer condicionado que uma empresa, para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e ampla competitividade.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento licitatório com discriminação entre participantes, ou com cláusulas que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, o que novamente nos remete ao art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, a seguir novamente transcrito:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Nota-se que a legislação em evidência é expressamente intolerável quanto a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo categoricamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei e que maculem a isonomia das licitantes.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderá até mesmo ao Princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de quaisquer interessados, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos do §1º do art. 23 da Lei 8.666/93, que estabelece:

*“§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”.*

O dispositivo em destaque evidencia que objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe a realização de licitação por itens ou em lotes distintos, levando em consideração também, entre outros fatores, as práticas do mercado, assegurando a ampliação da competitividade necessária à disputa, desde que os itens agrupados sejam compatíveis entre si.

No caso em evidência, há incompatibilidade nos itens, pois, embora tratar-se de serviços em prol da saúde, as atividades serão exercidas por profissionais de classes distintas. Se o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) mantiver o agrupamento dos itens em um único atingirá um pequeno grupo de licitantes, ou mesmo nenhum.

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

*Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos nossos)*

Na decisão 393/94 do Plenário, o TCU assim se posicionou:

*“[...] firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade [...]”.*

Como se observa, os posicionamentos trazidos são evidentes ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir. Nesse sentido assevera Marçal Justen Filho:

*“As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor*

dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.” (grifo nosso).

Nesse seguimento, tem-se julgado do TCE/MG:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. MÉRITO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR LOTE. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Dispõe-se no art. 23, § 1º, da lei n.º 8.666/93 que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por itens ou lotes. 2. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões desta casa e da jurisprudência de outros tribunais de contas, não se traduz em ilegalidade. A vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao fracionamento, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. (TCE-MG - DEN: 924063, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 18/08/2017)*

Para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem outras decisões dos Tribunais, vejam-se:

*TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)*

*TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV etc.) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.*

*“Acórdão 134/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vedação. Experiência profissional. Tempo. Comprovação. (...)*

*III.1. Restrição indevida ao caráter competitivo da licitação*

*III.1.1. Situação encontrada*

*Foram observadas as seguintes impropriedades na condução dos procedimentos licitatórios, com potencial de limitação do seu caráter competitivo:*

*1.1. Pregão Eletrônico 126/2016 (Contrato 549/2016): ausência de parcelamento do objeto da licitação e limitação do número de atestados para fins de capacidade técnico operacional, sem que constem do respectivo processo licitatório as justificativas para tais decisões; e*  
*1.2. Concorrência 39/2011 (Contrato 567/2011): ausência de parcelamento do objeto da licitação e cláusula de qualificação técnica restritiva, sem que constassem do processo licitatório as devidas justificativas. (...)"*

Consonante entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais, a impossibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em lotes deve estar baseada em estudos técnicos formais que justifiquem tal decisão, visto que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames (Súmula TCU 247 e Acórdãos 336/2008 e 3.171/2011, ambos do Plenário).

Como acima exposto, a regra é o desmembramento das contratações, ou seja, a contratação por itens, e quando se adotar o agrupamento este deve ser justificado, de modo a demonstrar que a unificação não irá favorecer ou restringir a participação. O que não ocorreu neste certame.

Como se vê adiante, o(a) n.Pregoeiro(a) não cuidou de justificar o critério de julgamento adotado, apenas apontou a necessidade da compra, indo na contramão à legislação vigente. Veja-se justificativa acostada no instrumento convocatório:

*ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA*

*2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO*

*2.1. Atualmente os casos suspeitos e confirmados de Covid-19 está em queda, porém como trata-se de uma pandemia com possíveis variantes a surgir, podemos ter um novo aumento dos números de casos infectados pelo Coronavírus, sendo necessário atendimento médico e de enfermagem para atender demanda. Portanto se faz necessário a contratação de empresa.*

Conforme alhures mencionado, o item ora impugnado apresenta clara e estrondosa afronta ao caráter competitivo do certame.

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Assim, é de clareza solar que para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário que todos os concorrentes possuam a mesma condição de disputa, bem como que não se restrinja a licitação com vedações inexplicáveis, ilegais e desarrazoadas.

Em que pese o Administrador Público possua margem de escolha deixada pela lei para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte entre as opções juridicamente legítimas não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade.

No brilhante ensinamento de Alexandre de Aragão: “*como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (in dubio pro competitionem)*”. (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013).

Ademais, a realidade do mercado atual mostra-se que as empresas buscam especializar-se em áreas específicas, a fim de garantir um trabalho de destaque e excelência, e reconhecimento de “especialista” na sua área de atuação. Igualmente que o número de empresas centralizadas em serviços de atendimento médicos e não-médicos separadamente vem ganhando mais espaço.

Em contrapartida, o rol de empresas que prestam serviços diversos na área da saúde de modo geral mostra-se ultrapassado, me atrevo ainda a dizer que se restringe à unidades hospitalares. Portanto, manter a exigência editalícia que benéfica apenas um grupo seletivo de entidades afunila ainda mais o rol de participantes, e fere os preceitos da licitação pública.

Razão pela qual a alteração do julgamento para menor preços POR ITEM se mostra vantajosa para esta Administração, uma vez ampliada a abrangência de maior quantidade de interessados o objetivo de economicidade financeira prevista na Lei de Licitação estará resguardado. Assim como preceitua os princípios norteadores do processo de compras públicas, quais sejam, o da competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

### 3.4. DOS ESCLARECIMENTOS

Compulsando o instrumento convocatório citado, no que se refere a documentação de habilitação, para comprovação de qualificação econômico-financeira o edital destaca os documentos a seguir:

*9.10. Qualificação Econômico-Financeira.*

*9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*

*9.10.2. Balanço patrimonial consolidado e demonstração do resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*9.10.2.1. Este deverá ser registrado na Junta Comercial correspondente a sede do licitante ou autenticado conforme Decreto nº 9.555/2018;*

*9.10.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

*9.10.2.3. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.*

*9.10.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;*

*9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:*

*Liquidez Geral (LG) =*

*Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Solvência Geral (SG) =*

*Ativo Total*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Liquidez Corrente (LC) =*

*Ativo Circulante*

*Passivo Circulante*

*9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.*

Contudo, as Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto no 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB no 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN no 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto no 8.683/2016, devem apresentar:

- a) Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;
- b) Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;
- c) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Por sua vez, a autenticação dos livros contábeis se faz por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, sendo dispensada a autenticação nas Juntas Comerciais, conforme inteligência do Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016 que assim prevê:

*Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.*

*§ 1o A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.*

*§ 2o A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. ”.*

*Lei no 8.934*

*Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.*

Diante todo o exposto, questionamos: **A entrega do balanço patrimonial enviado pelo Sistema de Escrituração Digital – SPED, para fins de comprovação ao item 9.10.2, será aceito?**

Apenas para efeito de esclarecimento, gostaríamos de saber se as declarações constantes nos anexos do edital, como também, proposta de preços, procurações, e demais documentos para a participação no certame eletrônico poderão ser assinados digitalmente por certificado digital certificado pelo ICP BRASIL, fazendo estes como originais em razão da natureza da assinatura?

A título de exemplo, segue print de assinatura deste tipo de certificado, onde preservos os dados pessoais do assinante.



No concerne a apresentação da documentação de técnica, o edital em referência dispõe que a comprovação de vínculo empregatício com os profissionais será mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da ficha de registro de empregado ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviços. Entretanto, a participação no certame se dará exclusivamente por meio do Portal de compras do Governo Federal eletronicamente, onde os

documentos de habilitação e a proposta de preços serão encaminhados **exclusivamente** por meio do próprio no Sistema.

Diante disso, entendemos que é desproporcional a exigência de documentos originais ou em cópia autenticada ainda na fase habilitatória, visto o tipo de pregão e formato de envio, tratando-se de erro material na formulação do edital. Admitindo-se para tanto, o envio dos documentos digitalmente em assinaturas e digitalizações simples. **Está correto nosso entendimento?**

Por fim, acerca da comprovação de registro dos profissionais Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem junto ao Conselho Regional competente, o edital é omissivo quanto ao documento que satisfaz tão exigência. Deste modo, a fim de cumprir os requisitos do susodito edital, os licitantes poderão apresentar certidão expedida eletronicamente pelo Conselho que comprove o registro da empresa? A título de exemplo, segue print de certidão de modelo, onde preservamos os dados pessoais do profissional.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO Nº** [REDACTED]

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo ao que foi requerido por [REDACTED] CPF: [REDACTED], **CERTIFICA** que mencionado(a) profissional é [REDACTED] que seu documento de identidade profissional possui número [REDACTED] e possui **INSCRIÇÃO DEFINITIVA** neste Órgão no **Quadro I** desde 28 de novembro de 2013.

**CERTIFICA** que não consta em seu prontuário qualquer anotação referente ao cometimento de infração disciplinar ou ética.

**CERTIFICA** que o(a) profissional está regular com a situação eleitoral perante o Coren-MG até a presente data.

**CERTIFICA**, ademais, que **HÁ DÉBITO(S) E/OU PARCELAMENTO NA CONFORMIDADE DO AJUSTADO COM A UNIDADE FINANCEIRA**. E, para constar, foi extraída esta **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS PARA COM O COREN-MG** até o ano de 2022, ressalvado o direito de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do(a) inscrito(a) acima indicado(a), que vierem a ser apuradas.

**CERTIFICA**, que referido(a) profissional está habilitado(a) ao exercício da profissão na área da Enfermagem em decorrência do título que lhe foi expedido.

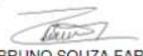
O referido é verdade e dou fé.

[REDACTED] a partir de sua emissão. Qualquer rasura ou remenda **INVALIDARÁ** este documento.

Código para validação do documento: [REDACTED]

A validade **dessa certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site [www.oorenmg.gov.br](http://www.oorenmg.gov.br)**.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2022

  
DR. BRUNO SOUZA FARIAS  
PRESIDENTE  
Coren-MG - 203133-ENF

#### 4. CONCLUSÃO.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face aos argumentos jurídicos aqui trazidos que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, tudo isso baseado nos princípios licitatórios da ampla

competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

## **5. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e em observância aos princípios licitatórios requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, alterando o edital pelas razões já expostas, respeitada a livre concorrência e vantajosidade almejada pela Administração Pública, para que:

- i. a apresentação dos documentos relativos aos profissionais que executarão os serviços TÃO SOMENTE da empresa declarada vencedora, no ato da assinatura do contrato;**
- ii. adequação ou exclusão da declaração de disponibilidade disposta no anexo V.**
- iii. altere do critério de julgamento a fim de ampliar a participação e competição, para que passe a ser menor preços POR ITEM; OU alternativamente o desmembramento do lote único em lotes verdadeiramente compatíveis entre si.**

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim, pugna pela resposta aos esclarecimentos propostos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Betim/MG para Borda da Mata/MG, 22 de junho de 2022.

---

COOPERATIVA DE TRABALHO COENF + SAUDE  
CNPJ nº 19.339.192/0001-93  
Liliani Rodrigues de Almeida  
RG nº 10.568.093/SSP-MG  
Presidente